



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.908177/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.241 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Assunto** RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, de modo a identificar a providência tomada pela Receita Federal nos autos da reclamação trabalhista nº 01231-1997-061-01-00-7, no que diz respeito à ordem do Juízo para devolução dos valores, além de averiguar onde foram alocados os pagamentos constantes nestes mesmos autos. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição - PER de f. 57-59, por meio do qual a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.908177/2011-13

A autoridade fiscal indeferiu o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório nº de Rastreamento 079296083, de 03/04/2014 (f. 55-56), com a seguinte fundamentação:

*Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 14.234,26*

*Valor do crédito original reconhecido: 0,00*

*A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido.*

(...)

*Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Para conferência dos pagamentos localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP e suas utilizações, bem como dos demais elementos considerados na análise do direito creditório, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PERDCOMP-Despacho Decisório".*

*Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

Nas Informações Complementares da Análise do Crédito (f. 56) constou:

**Nome/Nome Empresarial:** PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
**CPF/CNPJ:** 43.035.146/0001-85  
**PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 06747.33204.090507.1.2.04-9746  
**Número do processo de crédito:** 10805-908.177/2011-13  
**Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:** 09/05/2007  
**Tipo de Crédito:** Pagamento Indevido ou a Maior  
**Despacho Decisório (Nº de Rastreamento):** 079296083  
**Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:** 14.234,26  
**Crédito reconhecido em valor originário:** 0,00  
**Justificativa:** NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Observação:** NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 11.528,45 PARA A RFB.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/04/2004	5936	14.234,26	30/04/2004

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Cientificada do Despacho Decisório por meio de AR, em 14/04/2014 (f. 67), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 14/05/2014 (f. 03-12), acompanhada de documentos (f. 13-59), alegando que:

- a) apresentou em 09/05/2007 um pedido de restituição de IRRF que teria sido recolhido a maior, no valor de R\$ 14.234,26;
- b) em decorrência da reclamação trabalhista nº 1231-1997-061-01-00-7, distribuída à 61ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em que ao final o reclamante Marcelo Nixon Francisco Coelho obteve êxito, a requerente foi compelida ao pagamento de verbas trabalhistas e a recolher IRRF;
- c) em cumprimento ao disposto na legislação trabalhista, em 04/04/2003 realizou o depósito judicial da quantia de R\$ 11.528,45 em favor da União a título de IRRF;
- d) por um lapso, realizou novo recolhimento em momento posterior (30/04/2004), referente ao mesmo débito, inclusive com multa e juros, no montante de R\$ 14.234,26;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.908177/2011-13

e) posteriormente, quando protocolada a petição de juntada do comprovante de depósito na quantia de R\$ 14.234,26 aos autos da reclamação trabalhista, em 05/05/2004, foi expedido alvará judicial determinando a conversão da quantia de R\$ 11.528,45 em renda em favor da União;

f) neste momento é que verificou que havia realizado a retenção em duplicidade da quantia devida ao Fisco, razão pela qual, em 13/07/2006, peticionou nos autos do processo trabalhista pleiteando a restituição da quantia de R\$ 14.234,26;

g) em 16/10/2006 do D. Juízo do Trabalho exarou despacho em que constatou o recolhimento do IRRF em duplicidade e determinou o envio do DARF no valor de R\$ 11.528,45 à Receita Federal do Brasil para que a requerente fosse ressarcida da quantia de R\$ 14.234,26;

h) devidamente intimada, a União, em 30/07/2008 manifestou-se nos autos informando que o recolhimento da quantia de R\$ 11.528,45 foi considerado correto pela autoridade fiscal, e por essa razão, o D. Juízo do Trabalho, em 19/08/2008, determinou a restituição do valor excedente à requerente (R\$ 14.234,26);

i) diante da determinação do D. Juízo do Trabalho, em 09/05/2007 apresentou o seu pedido de restituição;

j) pela fundamentação do despacho decisório vê-se que não foi comprovada a existência de pagamento a maior porque não restou comprovado o recolhimento de R\$ 11.528,45 em favor da RFB;

k) o recolhimento de R\$ 11.528,45 é indiscutível por conta da apresentação do DARF cujo valor coincide com a quantia descrita no despacho decisório, e ele foi reconhecido pelo Poder Judiciário e pelo próprio Fisco nos autos da reclamação trabalhista, devendo prevalecer as decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

Finalizou requerendo o deferimento da restituição pleiteada, que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, e protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, realização de perícia e sustentação oral de suas razões.

Em sessão de 16/07/2018, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, basicamente com base na alegação de que o contribuinte não teria comprovado nos autos com documentação hábil a liquidez e certeza do direito creditório e que decisão judicial não seria suficiente para reconhecer um indébito.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 75/77 do *e-processo*):

O pedido de restituição foi indeferido porque o Darf discriminado na PER/DCOMP, no valor de R\$ 14.234,26 e data de arrecadação em 30/04/2004, não foi considerado pago a maior ou indevidamente, em razão da não localização nos sistemas da Receita Federal, do Darf no valor de R\$ 11.528,45 e alegadamente recolhido em 04/04/2003. Por seu lado, a interessada alega que o valor recolhido em 30/04/2004 foi em duplicidade, pois se referiria ao valor recolhido em 04/04/2003, com os acréscimos legais.

A impugnante limita-se a apresentar cópia dos dois Darf (f. 39 e 41) e, como se pode ver à f. 42, apenas de f. 41 foi comprovado nos sistemas da RFB. Logo, não tendo sido confirmado o recolhimento do Darf de f. 39, não há que se falar que o segundo

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.908177/2011-13

pagamento seria indevido. Ressalte-se ainda que a autenticação do Darf de f. 39 se encontra ilegível, não sendo possível identificar a data e o valor arrecadado.

É sabido que a arrecadação dos tributos federais é feita através da rede bancária, a qual se encarrega de repassá-las aos cofres públicos.

A mera apresentação de cópia de Darf não é prova definitiva de que houve o efetivo recolhimento e repasse aos cofres públicos, haja vista a possibilidade de fraude na referida autenticação, da qual se tem indício, pois que o primeiro Darf não consta dos registros dos sistemas da RFB.

É sabido que, no Direito Processual brasileiro, o ônus da prova recai sobre quem alega e, assim, caberia a requerente interpelar a instituição bancária na qual efetuou o primeiro recolhimento, a fim de que a mesma certifique o recolhimento e sua destinação. Tal prova, é de fácil obtenção, haja vista que ela conhece o agente arrecadador.

[...]

A alegação da impugnante de que houve o reconhecimento da justiça trabalhista do recolhimento em duplicidade do IRRF e que tal decisão prevaleceria sobre as decisões administrativas, cabendo à RFB tão somente o cumprimento da determinação, não pode ser acatada. A Justiça do Trabalho não tem acesso aos sistemas da RFB para comprovar a efetiva arrecadação do tributo, não podendo, portanto, comprovar e reconhecer o indébito.

A RFB, de posse do pedido de restituição e dos elementos comprobatórios, forma livremente sua convicção para negar ou deferir o pedido, o que no presente caso, foi no sentido de negar a ocorrência do indébito

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual reitera os argumentos de defesa anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Trata-se de matéria eminentemente fática, posto que a DRJ/CGE confirmou o despacho decisório denegatório do crédito tributário *em razão da não localização nos sistemas da Receita Federal, do Darf no valor de R\$ 11.528,45 e alegadamente recolhido em 04/04/2003* (fls. 75 do *e-processo*).

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.908177/2011-13

Como se viu pelo breve relato do caso, o contribuinte teria sido compelido pelo Juízo da 61ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da reclamação trabalhista n.º 01231-1997-061-01-00-7, a pagar o valor de R\$ 11.528,45 a título de IRRF, o que teria acontecido nos autos da própria ação trabalhista, por meio da realização de um depósito, em 04/04/2003.

Posteriormente, em 30/04/2004, por equívoco, afirmou ter recolhido diretamente para a Receita Federal, mediante recolhimento de um DARF, o montante de R\$ 14.234,26 (fls. 42 do *e-processo*):

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	PROTEGE S A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Número de inscrição no CNPJ :	43.035.146/0001-85
Data de Arrecadação:	30/04/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0541
Número do Pagamento:	4410219298-0
Período de Apuração:	30/04/2004
Número de Referência:	123197
Data de Vencimento:	30/04/2004
Valor no Código de Receita 5936:	14.234,26
Valor Total:	14.234,26
Observação:	
* Registro original alterado.	

Comprovante emitido às 08:52:03 de 25/04/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 2b1b.d8b2.1f94.0a09.95be.b90c.92e7.d85a

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Em 06/05/2004, o contribuinte protocolou uma petição nos autos da ação trabalhista informando o recolhimento do montante de R\$ 14.234,26 diretamente para a própria Receita Federal do Brasil (fls. 44 do *e-processo*):

0270  
05  
07

Nos termos do artigo 39, I do CPC, notificações, intimações, publicações em Diário Oficial devem ser efetuadas, exclusivamente, em nome do Dr. Jorge Costa de Queiroz, OAB/RJ n. 20.450, domiciliado à Rua Anfilóbio de Carvalho, 29/1414. Cep.: 20.030-060, embora constem outros advogados no instrumento particular de procuração, que acompanha a presente ou já está inserto nos autos, sob pena de nulidade de atos processuais praticados.

PROTEGE S.A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, nos autos da reclamatória n.º 1231/97, em que contende com MARCELO NIXON FRANCISCO, vem, por seu advogado adiante assinado, requerer a V. Ex.ª a juntada da guia DARF em anexo, no valor de R\$ 14.234,26 (quatorze mil e duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Sucedo que, mesmo assim, em 02/05/2006, o Juízo da ação trabalhista teria determinado a expedição de alvará determinando a conversão da quantia de R\$ 11.528,45,

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.908177/2011-13

inicialmente depositada pelo contribuinte no processo, em renda em favor da União Federal (fls. 46 do *e-processo*):

Processo: 01231-1997-061-01-00-7

ALVARA JUDICIAL

No.: 0485/06

O Doutor ALINE MARIA DE AZEVEDO LEPORACI, Juiz do Trabalho Substituto da 061ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA a<o> BANCO DO BRASIL S/A, Agencia PODER JUDICIARIO, que, a vista do presente, efetue o pagamento a FAZENDA NACIONAL, da importância depositada a disposição deste Juízo, conforme guia<s>:

Numero: 2339-0600295161512 datada de 04/04/2003

no montante de R\$ 11.528,45 [onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos], com os acréscimos legais, referente ao processo supracitado em que são partes: MARCELO NIXON FRANCISCO COELHO, reclamante e PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE VALORES S/C LTDA, reclamado.

CNPJ da reclamada: 43.035.146/0011-57-Cod arrecadação: 593611RRF  
OS ACRESCIMOS LEGAIS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DE 08/11/2003

CUMpra-se, SOB AS PENAS DA LEI.

Eu, Fernando Antonio Gonzaga de Araujo, Diretor de Secretaria, ~~TTT~~ e subscrevi em 02 de junho de 2006.

ALINE MARIA DE AZEVEDO LEPORACI  
Juiz do Trabalho Substituto

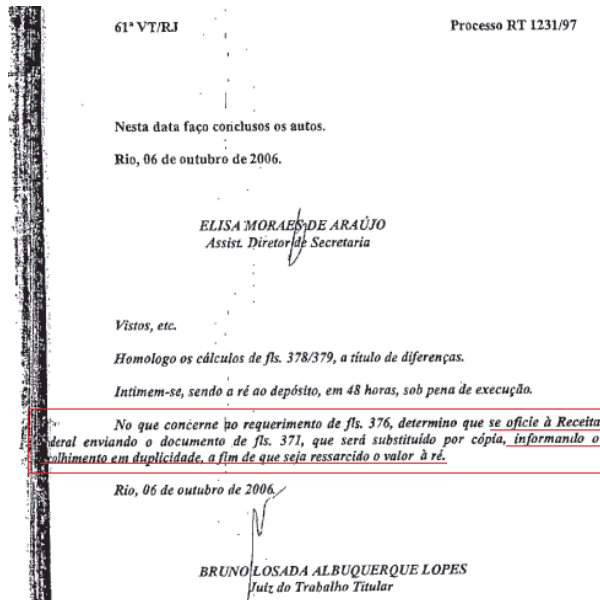
Por tal razão, foi emitido um DARF no exato montante do depósito judicial, R\$ 11.528,45, supostamente recolhido em favor da União Federal (fls. 39 e 135 do *e-processo*):

61-VT/RJ	
Nº 1231-1997-061-01-00-7	
 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> Alvará nº 485/06	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO →
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CGC → 43035146/0011-57
<b>01</b> NOME / TELEFONE RDO: PROTEÇÃO E TRANSPORTE VALORES S/C LTDA RTE: MARCELO NIXON FRANCISCO COELHO	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA → 5936
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA →
Veja no verso instruções para preenchimento	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO →
	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL → R\$ 11.528,45
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	<b>08</b> VALOR DA MULTA →
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DE L - 1.02/1999 →
	<b>10</b> VALOR TOTAL →
	<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nos 1º e 2º vias)

Em razão disso, o contribuinte peticionou ao Juízo Trabalhista para que lhe fosse devolvido o montante de R\$ R\$ 14.234,26 recolhido por meio do DARF de 30/03/2004, em

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10805.908177/2011-13

razão do pagamento em duplicidade a favor da União Federal (fls. 48 do *e-processo*), o que acabou gerando um despacho do Juízo para que a Receita Federal fosse oficiada a respeito do pagamento duplicidade, a fim de que fosse providenciado o ressarcimento (fls. 50 do *e-processo*):



A respeito do pedido de restituição do contribuinte, a DRJ/CGE argumenta (fls. 76 do *e-processo*) que *a mera apresentação de cópia de Darf não é prova definitiva de que houve o efetivo recolhimento e repasse aos cofres públicos, haja vista a possibilidade de fraude na referida autenticação, da qual se tem indício, pois que o primeiro Darf não consta dos registros dos sistemas da RFB.*

Ora, a DARF em questão foi preenchida a partir de uma determinação do próprio Juízo Trabalhista para recolhimento do mesmo débito de IRRF recolhido pelo contribuinte na DARF de 30/04/2004. Se tal pagamento não consta dos registros dos sistemas da RFB não o foi por culpa do contribuinte, de modo que este em nada atuou para sua confecção. Em verdade, o contribuinte tratou tão somente de depositar o valor devido em Juízo, o qual, por sua vez, determinou a conversão em renda em favor da União.

Por este aspecto, é preciso identificar onde se encontra alocado o referido pagamento, o qual aconteceu, frise-se novamente, por determinação do Juízo da 61ª Vara do Trabalho, bem como é necessário confirmar se a restituição não foi feita nos próprios autos da ação trabalhista ou o DARF utilizado em eventuais compensações de ofício, quer dizer, é preciso

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10805.908177/2011-13

identificar quais as providências tomadas pela Receita Federal com relação ao despacho de fls 50 do e-processo, bem onde alocados os respectivos pagamentos no sistema SIAF.

Assim, embora não seja possível comprovar inequivocamente a disponibilidade do crédito tributário pretendido pelo contribuinte, há um forte indício da sua existência, razão pela qual os autos devem retornar para que a Unidade de Origem possa diligenciar e identificar as providências tomadas pela Receita Federal no caso, bem como onde foram alocados os pagamentos constantes nos autos da reclamação trabalhista n.º 01231-1997-061-01-00-7.

Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar no prazo de trinta dias sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo